



PROCESSO Nº DPE-PRC-2025/001804

PARECER JURÍDICO Nº 393/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 020/2025

**ADMINISTRATIVO - ANÁLISE FINAL DO PREGÃO
ELETRÔNICO Nº 020/2025 - LEGISLAÇÃO APPLICÁVEL:
LEI 14.133/2021 E RESOLUÇÃO Nº. 068/2021-DPPB/CS,**

RELATÓRIO

Trata-se de Processo Administrativo encaminhado a esta Assessoria para análise e parecer sobre a regularidade dos atos praticados para a realização do Pregão Eletrônico n.º 020/2025, que versa sobre aquisição de 10(dez) unidades de microondas para atender os núcleos da Defensoria Pública.

Consta no alusivo processo que esta Assessoria Jurídica já se manifestou a respeito da fase interna através do parecer jurídico inicial, dessa forma, esta análise será voltada apenas para a fase externa, no caso a realização propriamente dita do certame.

O processo licitatório foi devidamente instruído e nele foram anexados os seguintes documentos, além do que já foram citados no primeiro Parecer Jurídico:

- Aviso de Licação;
- Aviso de publicação de Licação em órgão oficial de imprensa;
- Informação ao TC;
- Propostas;
- Despacho para equipe de planejamento e resposta com o aceito;



- Documentação de Habilitação da empresa vencedora;
- Ata final;
- Ata de propostas;
- Ata de vencedor;

Após toda tramitação de lances e realização da fase de habilitação e análise da documentação comprobatória da qualificação jurídica, técnica, econômico-financeira e da regularidade fiscal da empresa, o setor da SCL declarou vencedora a empresa **CASTRO EQUIPAMENTOS LTDA**, inscrito no CNPJ nº. 42.753.718/0001-07, no qual apresentou a proposta mais vantajosa para aquisição de 10(dez) unidades de microondas, no valor total de R\$ 4.939,10(Quatro mil, novecentos e trinta e nove reais e dez centavos).

É o relatório. Passo a opinar.

DA ANÁLISE JURÍDICA

Ressalta-se que o presente parecer jurídico é meramente opinativo, com o fito de orientar as autoridades competentes na resolução de questões postas em análise de acordo com a documentação apresentada, não sendo, portanto, vinculativo à decisão da autoridade competente que poderá optar pelo acolhimento das presentes razões ou não.

Pois bem. Após o parecer inicial concernente à adequação dos trâmites administrativos sobre o processo licitatório, e da regularidade da minuta do edital e do contrato aos parâmetros legais contidos na Lei de Licitações e nos princípios gerais de direito, foi publicado aviso de publicação de licitação para recebimento de propostas e abertura, o que constam nos autos ter ocorrido regularmente.



DPE/DIN202503676



Assinado com senha por [DPE109366] [SENHA] ALESSANDRA SCARANO GUERRA MAIA em 31/07/2025 - 18:54hs.
Documento Nº: 8375248-4475 - consulta à autenticidade em <https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8375248-4475>

O aviso da licitação foi publicado em Diário Oficial. Observa-se também que a exigência quanto ao prazo mínimo de publicação entre a disponibilização do edital e a abertura do certame foi devidamente obedecida.

Compareceram no certame as empresas descritas na ATA DE SESSÃO PÚBLICA DO PREGÃO, encerrando a etapa de lances, sendo vencedora a empresa **CASTRO EQUIPAMENTOS LTDA**, inscrito no CNPJ nº. 42.753.718/0001-07, que apresentou sua habilitação e a proposta na forma edilícia, tendo a mesma sido habilitada na forma da lei e, o qual se amoldou aos parâmetros financeiros do presente processo, estando dentro de uma margem que revela o valor ser vantajoso para a Defensoria Pública do Estado da Paraíba.

Consta também nos autos processuais, em atenção ao comando legal que determina a verificação de existência de recursos financeiros previamente à realização da contratação, onde há previsão de crédito orçamentário para suportar tal despesa, com Dotação Disponível para contratação nº. 14902.03.122.5046.4216.449052.759.

No tocante aos documentos apresentados pela empresa declarada vencedora, percebe-se a comprovação de regular habilitação jurídica, qualificação técnica, qualificação econômico-financeira, regularidade fiscal e trabalhista, nos termos da Lei de Licitação e Contratos nº 14.133/2021.

Destarte, considerando que a Lei de Licitações aponta como vencedora do certame aquela que apresentou a proposta de acordo com as especificações do edital e a mais vantajosa, sendo assim, entende-se que a partir da tramitação ocorrida, o presente processo foi devidamente adjudicado e está apto a ser homologado na forma da lei.



Portanto, considerando o discorrido acima, tem-se que o presente processo licitatório atendeu a todos os requisitos para sua validade previstos na Lei nº 14.133/2021. Desse modo, inexistem óbices jurídicos para a sua homologação e prosseguimento dos atos ulteriores, uma vez que se encontra em plena regularidade legal sobre seus procedimentos.

DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, conclui-se, salvo melhor juízo, que estão presentes os pressupostos de regularidade jurídica dos autos, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise dessa Assessoria Jurídica.

Sendo assim, diante da documentação acostada aos autos, a ASSEJUR opina pela aprovação das fases cumpridas até o presente momento no processo em análise, opinando favoravelmente pela contratação da empresa **CASTRO EQUIPAMENTOS LTDA, inscrito no CNPJ nº. 42.753.718/0001-07**, no qual apresentou a proposta mais vantajosa para aquisição de 10(dez) unidades de microondas, no valor total de R\$ 4.939,10(Quatro mil, novecentos e trinta e nove reais e dez centavos).

Portanto, depois da devida homologação do certame pela autoridade competente, expedir minuta do instrumento convocatório e do contrato, haja vista, a priori, não se vislumbrar quaisquer óbices jurídicos ao prosseguimento do processo licitatório.

Retornem os autos à SCL.

João Pessoa, 31 de julho de 2025.

ALESSANDRA SCARANO GUERRA MAIA

ASSEJUR





Assinado com senha por [DPE109366] [SENHA] ALESSANDRA SCARANO GUERRA MAIA em 31/07/2025 - 18:54hs.
Documento Nº: 8375248-4475 - consulta à autenticidade em <https://pbdoc.pb.gov.br/sigaex/public/app/autenticar?n=8375248-4475>